

27/04/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.673 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : ENOQUE ROCHA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. QUALIFICADORAS ADMITIDAS NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

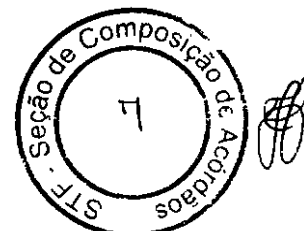
1. As qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia somente podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra *in casu*.
2. Não tem maior relevo a discussão quanto à comunicabilidade da qualificadora “*mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe*”, já que, no caso dos autos, a própria conduta do paciente concretizou a hipótese qualificadora do delito, sendo desnecessário perquirir acerca da sua transmissão ou não, entre os co-autores.
3. Divergir do entendimento assentado na decisão de pronúncia implicaria apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de abril de 2010.


Ellen Gracie - Relatora



27/04/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.673 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : ENOQUE ROCHA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ENOQUE ROCHA DE OLIVEIRA contra a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou embargos de declaração interpostos em agravo regimental no recurso especial (Resp. 1.020.546/RN, rel. Min. Paulo Gallotti).

Segundo narra a inicial, o paciente foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia não foi acolhido. Posteriormente, foram negados o recurso especial, o agravo regimental e os embargos de declaração sucessivamente interpostos pela defesa do paciente.

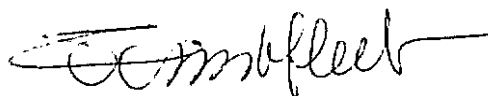
Em todos os recursos buscou-se a exclusão das qualificadoras dos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, fundamentando-se na violação ao art. 30 do mesmo diploma legal. Neste *writ*, o impetrante reitera seus argumentos.

Assim, requer a exclusão das qualificadoras atribuídas ao paciente na decisão de pronúncia.

2. A liminar foi indeferida às folhas 44-45.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 118-125).

É o relatório.



HC 100.673 / RN

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A questão de direito versada nestes autos diz respeito à regularidade do acolhimento das qualificadoras dos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal na decisão de pronúncia.

2. Compulsando os autos, retira-se da peça acusatória que o paciente foi contatado por MARIA MARQUES DE MORAES, também denunciada, a quem prestava serviço como pedreiro, para que indicasse e contratasse pessoas “qualificadas” para realizar o crime.

Pelo que consta, a vítima era irmão do assassino do filho da mandante, o que denota o intento de vingança para a prática do homicídio.

O paciente, então, “contratou” WELLINGTON FLORÊNCIO DO NASCIMENTO para cumprir o “serviço”, que, juntamente com outros dois comparsas, executou o crime.

Coube ao paciente repassar a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) paga por Maria Marques a Wellington, que, por sua vez, entregou R\$ 600,00 (seiscentos reais) a um dos comparsas e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a outro. Todos foram denunciados, juntamente com o paciente e a mandante.

3. Da decisão de pronúncia proferida pelo Juízo monocrático, vale a transcrição do trecho que admitiu as qualificadoras do tipo penal (fl. 42):

“17. No que concerne às qualificadoras arroladas na denúncia, acolho a propugnação acusatória.

18. Com relação à qualificadora do motivo torpe (CP, art. 121, § 2º, inciso I), deve a mesma ser admitida, pois, consoante ponderado pelo Ministério Público, há sinais de que o crime foi praticado por vingança por parte da acusada MARIA

HC 100.673 / RN

MARQUES DE MORAES, tendo os demais acusados praticado o delito mediante pagamento.

19. Os indícios de que o crime tenha sido cometido por vingança e mediante pagamento em dinheiro como recompensa, só por si, transparecem, em princípio, como indicativos de motivo torpe.

20. Outrossim, quanto à qualificadora contida no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, há sinais de que a vítima foi surpreendida pelas facadas, após ter sido abordada por um dos acusados para uma conversa, o que denota traição.”

4. As alegações do impetrante não merecem prosperar. A decisão de pronúncia encontra-se devidamente formulada e fundamentada, merecendo a remessa do processo para julgamento pela Corte Popular, cabendo a ela o exame da tese defensiva.

As qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia somente podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra *in casu*.

Conforme consta dos autos, o crime foi cometido mediante paga e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima. A jurisprudência desta Suprema Corte possui precedente nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO TIPO BÁSICO E ÀS QUALIFICADORAS. PRONÚNCIA. LIMITAÇÃO IMPOSTA AO MAGISTRADO NO SENTIDO DE PROCLAMAR A ADMISSIBILIDADE, SEM EXACERBAR NA LINGUAGEM. QUALIFICADORAS: EXCLUSÃO APENAS QUANDO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES.

1. Inexistência da alegada falta de fundamentação na denúncia no que tange ao tipo básico e às qualificadoras.

2. O juiz, ao proferir a sentença de pronúncia, deve ater-se a proclamação da admissibilidade, óu não, da acusação, sem

HC 100.673 / RN

exacerbar na linguagem. A sentença de pronúncia, no caso, ajusta-se ao disposto no art. 408 do CPP.

3. As qualificadoras só podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não ocorre na espécie.

4. Qualquer incerteza quanto à situação de fato --- relativamente ao tipo básico e às qualificadoras --- deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri.

Ordem denegada". (HC 93.920, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 04.09.2008).

5. Também não convence a tese de violação ao art. 30 do Código Penal. Nesse ponto, oportuna a transcrição de trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi (fl. 123):

“Como se vê, o v. acórdão considerou que havia prova nos autos de que o ora paciente agiu por motivo torpe, pois, visando agradar a sua empregadora (mandante do crime), planejou a execução do ilícito penal e intermediou o contato da mesma com os executores do crime.

Assim, não tem maior relevo, como supõe a impetração, a discussão quanto a comunicabilidade da qualificadora “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”, já que, no caso dos autos, a própria conduta do paciente concretizou a hipótese qualificadora do delito, sendo desnecessário perquirir acerca da sua transmissão ou não, entre os co-autores.

Por sua vez, diferentemente do que afirma o impetrante, o paciente tinha pleno conhecimento da forma como se daria a morte da vítima, já que premeditou e preparou a execução do crime de forma a impossibilitar ou dificultar a defesa da mesma, através da contratação de três agentes para a prática do homicídio.”

HC 100.673 / RN

6. Por fim, divergir do entendimento assentado na decisão de pronúncia implicaria apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido, entre vários, o HC 85.067, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 03.02.2006:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. DENÚNCIA: ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

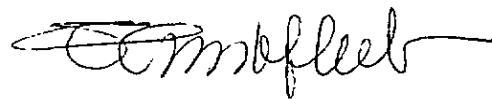
II. - A inépcia da denúncia deve ser alegada no momento processual adequado, vale dizer, antes de proferida a sentença de mérito.

III. - As alegações de ausência de prova ou indício de que a paciente tenha concorrido para o delito e de fragilidade da prova testemunhal implicariam, sem dúvida, uma análise aprofundada das provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

IV. - HC indeferido.”

7. Ante o exposto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 100.673

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : ENOQUE ROCHA DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 27.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 4º, § 3º, RISTF). Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador